NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 25/XVII/1.ª

ASSUNTO: Deixe-me Estudar - Acesso Igualitário ao Ensino Superior.

Entrada na AR: 17 de julho de 2025

N.º de assinaturas: 3552

1.º Peticionário: Pedro Nuno dos Santos Almeida

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A petição n.º 25/XVII/1.ª, subscrita por 3552 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República (AR) a 17 de julho de 2025 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência, para apreciação, no dia 18 de julho de 2025, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Marcos Perestrello.

2. Nesta petição coletiva, apresentada por Pedro Nuno dos Santos Almeida, os peticionários solicitam que o percurso académico dos alunos da *Brave Generation Academy* (BGA) seja reconhecido e seja dada equivalência aos níveis do sistema de ensino português, designadamente para efeito de candidatura ao ensino superior no Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior 2025-2026, podendo estes alunos candidatarem-se em igualdade de condições com os alunos das escolas portuguesas acreditadas e de outros Estados-Membros da UE.

3. Explicam que os alunos da BGA seguem o *Cambridge International Curriculum*, já reconhecido em Portugal há mais de 18 anos, e seguido por várias instituições de ensino, sendo os percursos académicos e desempenhos dos seus alunos oficialmente reconhecidos pelo sistema de ensino português, com os mesmos direitos concedidos aos alunos de escolas ditas «tradicionais».

4. No caso dos alunos da BGA tal não ocorre, pois, sendo o modelo de ensino adotado de natureza híbrida (presencial e online), a escola não se encontra acreditada, e entendem que tal decorre da inexistência de legislação específica aplicável à educação online ou híbrida. Assim apelam à necessidade de intervenção legislativa, de forma a adequar o enquadramento legal vigente à realidade dos novos modelos educativos.

5. Entendem que esta lacuna normativa se traduz na ausência de reconhecimento formal do percurso académico destes alunos, os quais acabam por ser classificados, como estando em situação de «abandono escolar».

6. Em consequência, vários destes casos foram comunicados à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) que, após a respetiva instrução, arquivou cerca de 99% das situações, concluindo que os alunos se encontravam efetivamente a frequentar um percurso educativo, ainda que fora de uma escola acreditada. Quanto aos restantes 1%, os tribunais confirmaram igualmente a inexistência de abandono escolar, recomendando, inclusive, que o Estado encontrasse uma solução adequada para estes alunos. Assim,

sustentam os peticionários que esta realidade evidencia o reconhecimento, por parte das entidades administrativas e judiciais, da BGA como uma efetiva opção educativa.

7. Nestes temos, os peticionários apelam a que seja regulamentada, por via legislativa, a educação em modelo online ou hibrido.

8. Os peticionários fundamentam este pedido no princípio da equidade e o direito ao acesso igualitário ao ensino superior e atendendo também ao contexto educativo atual e às necessidades emergentes de opções educativas flexíveis e inovadoras.

II. Enquadramento parlamentar

1. Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se que, sobre uma matéria idêntica, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição.

2. Após análise da mesma base de dados, verifica-se que, nas anteriores legislaturas, foram registadas as seguintes iniciativas relacionadas com a matéria objeto da presente petição:

   - Projeto de Resolução n.º 720/XVI/1.ª – *Recomenda ao Governo que regularize a situação da Brave Generation Academy* – **Rejeitado**

   - Projeto de Resolução n.º 634/XVI/1.ª – *Recomenda ao Governo a regulamentação do ensino híbrido e a promoção de práticas educativas interdisciplinares ao ar livre* – **Rejeitado**

III. Enquadramento legal

1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República e o seu objeto encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível. De igual modo, o 1.º signatário encontra-se devidamente identificado, está indicado o seu domicílio e estão presentes os requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

1. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da RJEDP.

2. O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens; define a autonomia e flexibilidade curricular como instrumento para as escolas adaptarem o

currículo às necessidades dos seus alunos e ao contexto em que se inserem; e prevê que até 25% da carga horária anual possa ser gerida pelas escolas para adequar os currículos às realidades locais, promover projetos interdisciplinares e responder a novos desafios educativos e sociais.

3. No preâmbulo do diploma refere que «Uma escola inclusiva, promotora de melhores aprendizagens para todos os alunos e a operacionalização do perfil de competências que se pretende que os mesmos desenvolvam, para o exercício de uma cidadania ativa e informada ao longo da vida, implicam que seja dada às escolas autonomia para um desenvolvimento curricular adequado a contextos específicos e às necessidades dos seus alunos.» e que «É neste enquadramento que no presente decreto-lei se desafiam as escolas, conferindo-lhes autonomia para, em diálogo com os alunos, as famílias e com a comunidade, poderem: i) Dispor de maior flexibilidade na gestão curricular, com vista à dinamização de trabalho interdisciplinar, de modo a aprofundar, reforçar e enriquecer as Aprendizagens Essenciais;

4. De acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, ao ensino a distância (n.º 2).

5. O n.º 1 do artigo 8.º relativo às «Modalidades educativas» determina que o ensino a distância se consubstancia numa modalidade especial de educação escolar dos ensinos básico e secundário e o no n.º 2 diz que «a modalidade especial de educação escolar de ensino a distância são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da educação e, sempre que aplicável, da formação profissional.

6. A Portaria n.º 359/2019, de 8 de outubro veio regulamentar a modalidade de ensino a distância, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, definindo as regras e procedimentos relativos à organização e operacionalização do currículo, bem como o regime de frequência.

7. A matéria objeto da petição insere-se em primeira linha no âmbito das competências do Governo e do Ministro da Educação, Ciência e Inovação, em particular, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho - *Aprova o regime de organização e funcionamento do XXV Governo Constitucional*. No entanto, «compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração».

IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que se encontra subscrita por **3552 peticionários**, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP.
3. A audição de peticionários deverá ser decorrer perante o plenário da Comissão (artigo 21.º, n.º 1, do RJEDP).
4. Imediatamente após a apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado Relator a petição deve ainda ser apreciada em comissão parlamentar (n.º 1 do artigo 24.º-A do RJEDP).
5. A petição é publicada no Diário da Assembleia da República (DAR), em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, alínea *a)* da RJEDP.
6. Terminada a apreciação da petição pela Comissão, propõe-se o envio do texto da mesma e do relatório final da petição, aos Grupos Parlamentares e à Deputada do PAN, do BE e do JPP, bem como ao Presidente da Assembleia da República, para remessa ao Ministro da Educação, Ciência e Inovação, para o eventual exercício de iniciativa legislativa ou de medida administrativa, nos termos das alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma.

7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º do citado regime jurídico.

Palácio de S. Bento, 28 de agosto de 2025

A assessora da Comissão
Ana Montanha